

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

**EMENDA ADITIVA Nº**

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

“Art.24.....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a “inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno”. Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, fevereiro de 2017.

Weliton Prado  
PMB/MG

